



Procedimento Administrativo n.º 681.9.286911/2025

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996; e nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 66 e 67, inciso IV, impõe à Administração o dever de exigir, como requisito de habilitação jurídica e técnica, a comprovação de autorização legal para o exercício da atividade contratada, quando prevista em legislação especial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.967/2024 (Estatuto da Segurança Privada), em seus arts. 2º, 4º e 5º, estabelece que a prestação de serviços de segurança privada – inclusive vigilância patrimonial e segurança de eventos em espaços de uso comum do povo – depende de autorização prévia da Polícia Federal;



CONSIDERANDO que o art. 26 da Lei nº 14.967/2024 dispõe que os serviços de vigilância devem ser executados por vigilantes habilitados, vinculados a empresa de segurança privada devidamente autorizada;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico-Jurídico CAOPAM/MPBA nº 126/2025 (IDEA nº 681.9.500713/2025) concluiu pela obrigatoriedade de exigência de autorização da Polícia Federal nas contratações municipais de serviços de vigilância ou segurança privada, armada ou desarmada;

CONSIDERANDO que a inobservância dessa exigência pode comprometer a validade do procedimento licitatório ou da contratação direta, vulnerando os princípios da legalidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial destinado à prevenção de responsabilidades e à correção de condutas administrativas, nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017;

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, por meio do Prefeito Municipal, que:

1. **Exija, em toda contratação futura de serviços de vigilância patrimonial, segurança de eventos ou quaisquer atividades enquadráveis como segurança privada**, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.967/2024, a comprovação de autorização de funcionamento válida, expedida pela Polícia Federal, como requisito de habilitação jurídica e técnica;

2. **Inclua, expressamente, nos editais de licitação, termos de referência, instrumentos convocatórios e contratos administrativos**, cláusula prevendo a obrigatoriedade de apresentação:

a) do ato autorizativo da Polícia Federal;



b) de comprovação de regularidade perante o órgão fiscalizador competente;

c) de documentação que comprove que os profissionais disponibilizados são vigilantes habilitados, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.967/2024;

3. **Abstenha-se de promover contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade**, de empresas que não comprovem a autorização federal exigida, ainda que se trate de vigilância desarmada ou prestação temporária em eventos festivos;

4. **Adote providências administrativas internas** para orientação dos setores de licitação e contratos acerca da obrigatoriedade legal ora destacada, inclusive promovendo a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

5. Informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do acatamento da presente recomendação, encaminhando cópia de eventual ato normativo interno ou modelo atualizado de edital que contemple as exigências acima indicadas.

DETERMINA-SE, ainda:

6. O encaminhamento de cópia da presente Recomendação à imprensa local, para fins de ampla divulgação e transparência, em observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

7. O encaminhamento de cópia à Assessoria de Comunicação Social do Ministério Público do Estado da Bahia, para divulgação institucional da atuação ministerial;

8. O encaminhamento de cópia ao Ministério Público Federal, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis





quanto aos aspectos de eventual exercício irregular de atividade sujeita à autorização federal.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado da presente recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive para apuração de eventual responsabilidade por violação aos princípios da Administração Pública.

Serve o presente como ofício/mandado a ser encaminhado ao seu respectivo destinatário.

Euclides da Cunha, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

VICTOR TEIXEIRA SANTANA

Promotor de Justiça Auxiliar